



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10680.018481/2003-11
Recurso nº	203-128.056 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	02-02.730
Sessão de	2 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/10/1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária e não estar abrangido pela Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se ao PIS os prazos de decadência previstos no CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/05/1994

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE APRECIÇÃO. NULIDADE. SUPERAÇÃO.

O entendimento de que o período objeto do recurso de ofício foi atingido pela decadência implica superação da ausência de apreciação específica do referido recurso.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto convocado) e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 203-10.017, de 23 de fevereiro de 2005 (fls. 225/247), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, cuja ementa se transcreve:

"PIS. DECADÊNCIA. 01/94 a 10/97. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido."

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dos períodos de apuração 01/94 a 12/96, 08/97, 10/97, 07/2002 e 08/2002.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 161/172, julgou o lançamento procedente em parte para cancelá-lo nos períodos de apuração 01/94 a 05/94, seja em virtude da anterioridade nonagesimal, nos termos expressos no § 1º do art. 72 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/94, seja porque, à época, o PIS regia-se pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449 de 1988 e a entidade não possuía quadro próprio de pessoal. Dessa parte, recorreu de ofício.

Rejeitou a preliminar de nulidade e não reconheceu a decadência alegada, por considerar o prazo de dez anos, na forma do Decreto-lei nº 2.052/83, art. 10, e da Lei nº 8.212/91, art. 45, em vez do prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Também entendeu que as entidades de previdência privada tornaram-se obrigadas a recolher a contribuição para o PIS mediante alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta operacional, para fatos geradores a partir de 06/1994, em cumprimento ao previsto nos incisos III e V do art. 72 do ADCT. Afirmou que tal alteração foi confirmada pela MP nº 517, de 31/05/94, convertida na Lei nº 9.701/98 e que se aplica às entidades de previdência privada, além das instituições financeiras no geral. A confirmar a tributação diferenciada, a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida na Lei nº 9.715/98, no seu art. 12, excepciona expressamente as regras gerais do PIS as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nelas incluídas as entidades de previdência privada. Somente para fatos geradores ocorridos a partir de 02/1999 é que a base tributável dessas entidades passou a ser o faturamento, definido nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, sendo a alíquota reduzida para 0,65%, de acordo com a MP nº 1.807, de 28/01/99.



No mais, considerou que o art. 161, § 1º, do CTN, permite juros de mora em percentual superior a 1%, quando a lei assim estipular, e não apreciou os argumentos de inconstitucionalidade contra a taxa SELIC e a multa de ofício.

O Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-10.017, de 23 de FEVEREIRO de 2005, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998). Diverge, especificamente, quanto ao prazo de decadência para o lançamento das contribuições, com fulcro na Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Por meio do Despacho nº 203-164 (fl. 258), com base em informação de fls.256/257, o presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 263/270, solicitando a manutenção da decisão de Segunda Instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Conforme se pode deduzir do relatório, o acórdão recorrido não apreciou o recurso de ofício formulado na fl. 162, que tratava dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1994.

A questão, entretanto, ficou superada pelo exame da questão da decadência (fl. 247), tendo o acórdão considerado decaídos os períodos de janeiro de 1994 a outubro de 1995, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplicam-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

*TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

Conforme esclarecido no acórdão de primeira instância, a autuação referiu-se a “falta de recolhimento da contribuição no período de 01/1994 a 10/1997” e a “divergências no recolhimento da contribuição, nos períodos de 07/2002 e 08/2002”.

Assim, no período objeto do recurso (janeiro de 1994 a outubro de 1997), não houve recolhimentos da contribuição.

Portanto, para o período de outubro de 1997, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1998 e finalizou-se em 31 de dezembro de 2002.

Como o auto de infração foi lavrado em 18 de dezembro de 2003, todos os períodos foram atingidos pela decadência.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

CS